



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.913353/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.662 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e em rejeitar a preliminar de diligência suscitada e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada no **PER/Dcomp nº 21118.99598.310809.1.3.04-1083**, formulada para extinguir débito de estimativa IRPJ do mês de março/2008, no valor de R\$ 28.226,90, com vencimento em 30/04/2008, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ, no valor de R\$ 70.969,00, realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com data de arrecadação de 31/07/2007 e valor de R\$ 70.989,00.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico – Rastreamento nº 848.663.986, (fl. 04)**, no qual o crédito apontado pela interessada não foi reconhecido porque ele teria sido integralmente utilizado em um ou mais pagamentos anteriores, não restando valor disponível para compensação do débito informado no PER/Dcomp, conforme consignado na decisão recorrida na qual consta que o crédito foi utilizado para pagamento de débito de valor idêntico ao respectivo pagamento sem que restasse qualquer saldo.

Cientificada da decisão, a contribuinte manifestou seu inconformismo em 20/11/2009, fls. 2/3, alegando que teria tomado ciência do despacho decisório em 21/10/2009, e que as inconsistências se deram pela inconformidade das informações das declarações PER/DCOMP, DCTF e DIPJ. Afirma, ainda, que mencionadas declarações foram todas retificadas no período de 28/10/2009 a 20/11/2009, o que tornaria as informações consistentes, de forma que os débitos estariam extintos.

Requer a revisão das declarações de compensação e o cancelamento dos débitos fiscais.

A autoridade preparadora entendeu que a manifestação de inconformidade poderia ser considerada tempestiva e encaminhou os autos a esta DRJ/SPO.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. 16-68.268 (e-fl. 30), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31 de julho de 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NAS DECLARAÇÕES EXTEMPORÂNEAS.

Constitui-se ineficaz, para efeitos de determinação da pertinência do crédito declarado, as declarações retificadoras transmitidas após a ciência dos termos do despacho decisório que não homologou a compensação declarada por intermédio da respectiva DCOMP eletrônica, sobretudo quando a alteração levada a efeito pelo sujeito passivo apresenta-se desacompanhada de material probatório competente que demonstre a existência e disponibilidade do direito creditório reclamado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 38), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** “Supreendentemente, a DRJ proferiu o acórdão ora recorrido, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ao argumento de que as declarações retificadoras foram transmitidas extemporaneamente e que, não seriam hábeis a comprovar o pagamento a maior.”

Aduz **que** “...não há que se falar em declarações retificadoras extemporâneas, tendo sido as mesmas transmitidas tão logo o erro na apuração foi constatado pelo Recorrente, o que vem sendo perfeitamente aceito pela jurisprudência deste Colendo Tribunal Administrativo, notadamente quando há provas que lastreiam as retificações, como ocorre no presente caso.”

Propugna **que** “...ainda que o pagamento a maior não seja reconhecido, o que está se admitindo apenas para argumentar, o fato é que o débito compensado não pode ser exigido do Recorrente, face aos ditames da Sumula CARF n.º 82 e Instrução Normativa n.º 93/97.”

Entende **que** “...a matéria em litígio versa exclusivamente sobre a comprovação do referido pagamento a maior, o qual poderia ter sido facilmente constatado pelas autoridades administrativas mediante simples consulta às declarações entregues pelo Recorrente, o que não ocorreu, em manifesta afronta ao artigo 37, da Lei n.º 9.784/99 que preconiza:... ”

Defende **que** “Ao contrário do que sustentou a DRJ, a DCTF pode ser retificada a qualquer tempo, mesmo após o despacho decisório, desde que o contribuinte tenha os documentos hábeis a embasar o procedimento” e **que** “...a nova Declaração tem a mesma natureza da original e a substitui integralmente para fins de produção de efeitos fiscais, não podem pesar questionamentos sob o efetivo valor de IRPJ a recolher em junho/2007, qual seja a monta de R\$ 39.964,29 e do consequente crédito que assiste ao sujeito passivo.”

Sustenta **que** “O indébito em questão facilmente se evidencia com a **(i)** na análise das DCTFs, original e retificadora, de mesmo período, e que ora se apresentam (Doc. 03), bem como **(ii)** da DIPJ de ano calendário 2007 (Doc.04) na qual se informam todas as estimativas do período, e ainda **(iii)** com referência à memória de cálculo da apuração de Imposto de Renda para o período base junho de 2007 no qual teve origem o crédito pleiteado (Doc.05), e ao **(iv)** Documento de Arrecadação de mesma apuração (Docs.06).”

Pugna **pela** “...realização de diligência, conforme art. 16, IV, Decreto 70.235/72, ao argumento **de que** “A diligência terá o condão de atestar os argumentos arguidos, quanto ao erro na apuração da estimativa de IRPJ do mês de junho de 2007, a qual foi devidamente retificada, gerando o indébito perseguido.”

Argui **que** “Ainda que o débito de estimativa de IRPJ pudesse ser exigido, o que se admite apenas para argumentar, não haveria a incidência de juros e multa de mora sobre o mesmo”, eis **que** “O artigo 61, da Lei n.º 9.430/96, prevê a incidência da multa de mora apenas e tão somente nos casos em que se verifique o atraso no pagamento dos tributos devidos à União dentro do prazo estipulado na legislação específica... .”

Ao final, requer o reconhecimento integral do indébito decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ em junho de 2007 e a homologação da compensação declarada.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso, conquanto tempestivo, traz matérias novas, não colacionadas em sede de Manifestação de Inconformidade, motivo porque não merecem ser conhecidas, à luz da legislação processual vigente.

Na Manifestação de Inconformidade o então manifestante simplesmente afirmou que as inconsistências apresentadas decorreram de incompatibilidades de informações entre as DCTFs, DIPJs, e respectivas PER/DCOMP, e que transmitiu declarações retificadoras para tornar as informações constantes das referidas declarações consistentes, conforme pode ser visto na imagem seguinte:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

À

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TIMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ

REF. DESPACHOS DECISÓRIOS PER/DCOMP

HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A, com sede na rua Pedro Cunha, 145 - Vila Santista, Atibaia, SP, CEP 12941-900, CNPJ 52.956.901/0001-55, através de seu representante legal SHUHATIRO WADA, CPF 013.876.778-53, não se conformando com os despachos decisórios abaixo referidos, lavrados pelo Sr. Atacur Joel Alseida, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado em 21/10/2009, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua manifestação de inconformidade, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

➤ Foram transmitidas diversas PER/DCOMP referindo-se a créditos de IRPJ e CSLL de 2005 a 2008, para compensação de diversos débitos federais.

➤ Em 21/10/2009, tomou ciência dos despachos decisórios mencionados abaixo, tratando da NÃO HOMOLOGAÇÃO das referidas compensações.

➤ As inconsistências apresentadas se deram pela inconformidade das informações das PER/DCOMP e as Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) e as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

➤ Em 28/10/2009 e 20/11/2009, foram transmitidas as retificações das referidas declarações, transformando assim todas as informações declaradas CONSISTENTES e extinguindo os débitos informados e demonstrando os saldos recolhidos a maior, cobrindo os créditos utilizados para compensações.

➤ Nos termos do art. 66 da IN 900 de 30/12/2008, vem aqui respeitosamente solicitar a revisão de tais compensações tendo em vista as retificações transmitidas em 28/10/2009 e 20/11/2009.

Já no Recurso Voluntário o Recorrente alterou sua linha de defesa e introduziu matérias inéditas, não constantes da Manifestação de Inconformidade, as quais estão consubstanciadas nos seguintes argumentos:

- 1) O de que o débito compensado não pode ser exigido do Recorrente, face aos ditames da Sumula CARF nº 82 e Instrução Normativa nº 93/97;
- 2) O de que o artigo 61, da Lei nº 9.430/96, não prevê a incidência da multa de mora para débito de estimativa não pago, mas apenas e tão somente nos casos em que se verifique o atraso no pagamento dos tributos devidos à União dentro do prazo estipulado na legislação específica.

A legislação processual não autoriza o contribuinte a invocar nova *causa petendi* (causa de pedir) ou modificar seu pedido, sob pena de caracterização de supressão de instância e violação ao princípio da congruência e ao artigo 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72¹.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Em razão do exposto, tais matérias não serão conhecidas por este relator no julgamento desta lide administrativa.

Preliminar

Quanto ao requerimento de diligência do Recorrente, noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que só foi apresentado por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante tal circunstância, certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que deveriam obrigatoriamente estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

Mérito

Constato que o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 4 não homologou o PER/DCOMP nº 21118.99598.310809.1.3.04-1083 em razão da constatação da inexistência do crédito pretendido, em razão de já estar alocado a outro débito de competência e período de apuração distintos.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em síntese, alega que transmitiu o PER/DCOMP em questão, em 31/08/2009, objetivando a compensação de crédito de R\$ 31.004,71, oriundo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, recolhida no mês de Junho de 2007, com débito da estimativa mensal de IRPJ de março de 2008, arguindo que o indébito facilmente se evidencia pela análise das DCTFs e DIPJs, originais e retificadoras, de mesmo período.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, seus argumentos não se sustentam.

O procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo cópia de documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Por outro lado, o artigo 170 do CTN² exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, conforme visto no introito deste Voto, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito.

Logo, não é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco o ônus de comprovar o direito creditório postulado pelo Recorrente baseada na simples afirmação de que houve “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de informar adequadamente o débito em DCTF e a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP são providências que são de sua responsabilidade e que, acima de tudo, decorrem de exigências legais.

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.662 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.913353/2009-15